



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.081 - PE (2013/0188710-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : THEREZINHA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) - PE002803
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE012381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DE TOLERÂNCIA. PRECARIIDADE. OCORRÊNCIA DE POSSE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do ato de tolerância e consequentemente da não configuração da posse, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.081 - PE (2013/0188710-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : THEREZINHA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Therezinha Barros de Almeida contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 449):

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DE TOLERÂNCIA. PRECARIÉDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que a matéria deduzida no recurso especial não demanda o reexame da matéria de fato.

Assevera que é juridicamente relevante a precariedade da posse exercida pelo marido, foi transmitida para a esposa, por conta do falecimento de seu cônjuge, sendo, possível, portanto, a caracterização do usucapião.

Defende que o uso residencial do imóvel usucapiendo pelo tempo exigido no art. 9º do Estatuto da Cidade, torna desnecessária a discussão acerca da natureza da posse exercida pelo usucapiente, visto que a utilização residencial é suficiente à caracterização do usucapião *pro moradia*.

Por fim, verbera que a partir do momento em que o esposo da recorrente faleceu, esta passou a exercer posse autônoma, despida de eventuais vícios que poderiam macular a posse do seu antecessor.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 467/468.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.081 - PE (2013/0188710-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DE TOLERÂNCIA. PRECARIÉDADA. OCORRÊNCIA DE POSSE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do ato de tolerância e consequentemente da não configuração da posse, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Verifica-se que o Tribunal de origem, em análise fática-probatória, concluiu que a permanência no imóvel ocupado pela recorrente se deu por ato de tolerância, sendo, portanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precário, não se caracterizando a posse.

Destaco trecho do acórdão (fls. 387 e-STJ):

Restou comprovado nos autos , inclusive afirmado pela apelante em seu depoimento à fl. 174, que o imóvel objeto da presente lide fica localizado na antiga Vila dos empregados da Fabrica Tacaruna, e que era destinado à moradia dos funcionários daquela Empresa, caso do marido da recorrente.

A permanência da recorrente naquela casa, após a extinção do contrato de trabalho, se deu por ato de tolerância, e diante de sua precariedade não induz a posse.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM PÚBLICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado, em Recurso Especial, a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. A motivação utilizada pelo acórdão do Tribunal de origem para afastar a pretensão dos recorrentes de usucapião sobre bens públicos, que são imprescritíveis, foi de natureza infraconstitucional e constitucional, não tendo sido interposto o competente Recurso Extraordinário para impugnar a matéria constitucional. Inafastável, portanto, a incidência, à hipótese, da Súmula 126/STJ.
3. A Corte de origem pronunciou-se sobre a questão sub examine à luz do contexto fático-probatório dos autos. Por conseguinte, infirmar referida conclusão, demandaria o reexame de provas, o que é defeso nesta via do Apelo Especial.
4. Agravo Regimental de Hélio Gomes Chaves e outro desprovido.

(AgRg no Ag 1343998 / MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2012).

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos à luz do princípio do livre convencimento motivado.

2. No caso, a Corte de origem registrou que não restou demonstrada a mácula à imparcialidade do juiz, como pretendido pela ora agravante. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1475124/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no AREsp 702.414/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 605.355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 358.081 / PE**

Números Origem: 200483000094358 22620010054164 444294 94351220044058300

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEREZINHA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE E OUTRO(S) - PE007458
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) - PE002803
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE012381

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEREZINHA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) - PE002803
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE012381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.